



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000529/2002-47
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467
RECURSO Nº : 126.962
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE DIGITAÇÃO -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA

No caso em questão, entendo que a recorrente agiu corretamente com o Fisco e de acordo com a lei. Ao verificar um evidente erro gráfico ou de digitação dirigiu-se à repartição competente para retificar a imprecisão havida. Em direito tal conduta enquadra-se exatamente nos termos do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não havendo o que se falar na aplicação da multa prevista no art 522, IV, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva votaram pela Conclusão. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, que negava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator Designado

16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda. submeteu a despacho de importação, em 04/11/1998, com o registro da Declaração nº 98/1101472-8 (fls. 03/05), 202,5 pés de "Películas de Tereftalato de Polietileno subs. tratadas nas duas faces com camada anti-halo e antiestática, não sensibilizada, para fabricação de filmes radiográficos...". No campo "valor unitário" da mercadoria, indicou US\$ 390,24.

Em 05/01/1999, o Sr. Eduardo S. T. de Britto Pierri requereu à DRF em São José dos Campos/SP, em nome da importadora, a retificação daquela Declaração de Importação, alegando erro em seu preenchimento; solicitou que a quantidade de 202,5 pés fosse corrigida para 202500 pés e que o valor unitário, de US\$ 390,24, passasse a US\$ 0,39024. Estes novos valores constam da *invoice* à fl. 12.

À fl. 17 consta despacho fiscal, datado de 12/01/1999, informando que, para a aceitação do pedido, a interessada deveria recolher a multa do art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, no valor de 4,84 UFIR (código da receita: 2185), bem como anexar ao processo cópia autenticada do cartão de credenciamento de seu representante. (grifo da Relatora)

O Sr. Eduardo de Andrade Maia, representante da contribuinte, tomou ciência da exigência em 13/01/1999. Nada consta dos autos sobre providências que, porventura, tenha tomado.

Em 07/11/2001, a Seção de Controle Aduaneiro da DRF em São José dos Campos/SP intimou a importadora a apresentar DARF com recolhimento da multa prevista no art. 526, VI, do RA, e cópia autenticada do cartão de credenciamento (ou cópia autenticada com firma reconhecida da procuração que permite ao solicitante atuar em nome da empresa). (grifei)

À fl. 19 consta um Cartão de Credenciamento e Identificação, outorgado em 27/11/2000 por Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda. ao mesmo Sr João Eduardo de Andrade Maia. Novo Cartão à fl. 21, desta vez credenciando, também em 27/11/2000, o Sr. Eduardo de Sousa Monteiro. À fl. 27, instrumento de procuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Em 07/12/2001, a empresa, por seu procurador, informou à repartição que deixou de efetuar o recolhimento da mencionada multa (art. 526, VI, do RA) por não concordar com a exigência. (grifei)

Argumentou que a situação em questão trata-se de equívoco no preenchimento da DI, mero erro de digitação, na colocação de vírgula ao invés de ponto, passível de correção, ainda que posteriormente ao desembaraço, conforme previsto na IN SRF nº 69/96.

Acrescentou que, por ser o sistema informatizado, tal erro teve por consequência a informação também errônea do valor unitário, pois o valor total está correto, mas que isso não é elemento suficiente para invalidar o documento emitido.

Destacou que, na hipótese, os tributos foram pagos corretamente, não se aplicando o previsto no Parecer COSIT nº 54/98, letra “b” do item 10.

Salientou que a própria importadora apontou o erro cometido, ao requerer a retificação, ficando caracterizada a denúncia espontânea, a qual exclui a imposição de penalidades de natureza tributária.

Finaliza pugnando pelo cancelamento da exigência de apresentação do respectivo DARF.

Em 04/02/2002 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, para formalizar a exigência do crédito tributário de R\$ 29.164,28, correspondente à multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada do feito fiscal em 04/02/2002 (fl. 01), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 32/36), expondo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

Em 19/08/2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/SPOII Nº 01274 (fls. 39/44), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 04/11/1998

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.
CANAL VERDE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Constatada a falta de licenciamento de importação para mercadorias devidamente manifestadas e consignadas em fatura comercial, é cabível a penalidade prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decr. 91.030/85.

Lançamento Procedente”.

Intimada da decisão *a quo* em 10/09/2002 (AR à fl. 49), a importadora, tempestivamente, por seu procurador, interpôs o recurso de fls. 50/58, apresentando os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- 1) A própria legislação tributária, federal e estadual, consagra o princípio de que o ser humano é falível, ao permitir, por exemplo, a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e a retificação da Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais (GARE), por erro de preenchimento, mediante o pagamento de importância cujo valor visa tão somente o reembolso de Estado em razão do custo da despesa administrativa decorrente da correção.
- 2) Mesmo o Decreto nº 70.235, em seu art. 32, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”. A propósito, a própria decisão de primeira instância contém um erro de digitação (fl. 43, última linha do 1º parágrafo).
- 3) Também a legislação aduaneira cuidou de preservar a possibilidade de correção de ato falho no preenchimento da Declaração de Importação, através do disposto no art. 421 da RA, reforçado pelo art. 47 da IN SRF nº 69/96.
- 4) A recorrente insiste que o fato que deu origem à autuação trata-se de um simples erro de digitação, facilmente perceptível por suas próprias características. Erros dessa natureza são comuns para aqueles que operam na área do comércio exterior e sempre foram objeto de simples retificação, quer através da Declaração Complementar de Importação ou, atualmente, mediante o mesmo procedimento via SISCOMEX. A autoridade aduaneira sempre se limitou a exigir o recolhimento da multa prevista no inciso IV, do art. 522 do RA.
- 5) Antes da implantação do SISCOMEX, Guia de Importação e Declaração de Importação eram documentos distintos e, quando

Guilherme

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

da elaboração desta última, a primeira era analisada e, detectado qualquer erro, pleiteava-se sua retificação, através de aditivo. Com o advento do SISCOMEX, a GI foi substituída pelo Licenciamento, que passou a ocorrer de forma automática (art. 7º, Portaria SECEX nº 21/96). No caso do licenciamento não automático, o importador ainda tem uma possibilidade de retificar as informações, através de LI substitutiva.

- 6) No Licenciamento automático (Portaria MF/MICT nº 291/96, art. 4º, § 1º), não há qualquer possibilidade de retificação das informações, a não ser mediante alteração dos dados na própria DI. Logo, como nesta situação DI e LI são o mesmo documento e considerando que a norma legal permite a retificação do primeiro documento, deve haver distinção entre erro acidental, passível de alteração, e erro intencional, este punível com a pena prevista.
- 7) A penalidade capitulada no art. 526, II, do RA, entre outras da mesma espécie, visa coibir a prática de remessa ilegal de divisas, bem como a insuficiência no pagamento dos tributos. Na hipótese aqui tratada, nenhum dos dois pressupostos está presente.
- 8) A autoridade recorrida, ademais, baseou-se em suposição, ao colocar que “a parametrização deve ter sido influenciada”.
- 9) A mercadoria importada destina-se à fabricação de filmes radiográficos, sendo que o volume de importações é de aproximadamente 9 *containers* de 40' por mês e, para cada um, a empresa registra uma única DI, em geral, parametrizada no canal verde. Assim, se a hipótese levantada pelo julgador de 1ª instância fosse correta, haveria uma enorme quantidade de DI's parametrizadas no canal verde, o que prova ser equivocada a afirmativa de que o erro em questão deve ter influenciado a parametrização. Pelo contrário, o erro poderia ter influenciado negativamente, ocasionando a ocorrência de Canal Cinza.
- 10) E apenas para argumentar, quisesse a recorrente modificar o canal de parametrização utilizando-se deste subterfúgio, não o faria somente neste caso. Além disso, caberia à repartição competente a apuração do Valor Aduaneiro, mesmo em ato de revisão, para verificar se o valor declarado corretamente feriria as regras do Acordo de Valoração Aduaneira.

MMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

- 11) Mesmo que o erro em questão ensejasse a aplicação de multa, jamais o seria por falta de Licenciamento, uma vez que este não se refere somente à quantidade, mas a todos os dados necessários à identificação da operação. Seria, no máximo, erro de declaração (mercadoria quantificada incorretamente – art. 84, II, MP nº 2.158-35/01), punível com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, com valor mínimo de R\$ 500,00, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN.
- 12) Quanto à denúncia espontânea, todas as premissas contidas no art. 138 do CTN foram atendidas. Com relação a não se tratar de penalidade de ofício, traz-se à colação o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 16/98, que determinou que “a redução de que trata o parágrafo 3º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplica-se às multas administrativas ao controle das importações definidas no artigo 169 do Decr. Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85”. Ocorre que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, bem como o art. 6º da Lei nº 8.218/91 e o art. 60 da Lei nº 8.383/91, citados no § 3º do art. 44 da já citada Lei nº 9.430/96, tratam de multas de lançamento de ofício. Como o Ato Declaratório (Normativo) não tem força de lei, limitando-se a interpretá-la, isto significa que a interpretação dada pela Coordenação do Sistema de Tributação é de que a multa aplicada é penalidade de ofício, pois se assim não fosse, não teria direito à redução citada, como determina o Ato Normativo.
- 13) Quanto ao Parecer COSIT nº 54/98, absurda a alegação de que a recorrente estaria tentando beneficiar-se de ter sido a mercadoria desembaraçada no Canal Verde de parametrização. O item 10, letra “b”, do referido Parecer, interpreta uma situação específica que antecede o desembaraço, que é o momento da conferência aduaneira. Na hipótese dos autos, esta não ocorreu. Qualquer entendimento diferente não passa de mera tentativa de interpretar o que já foi interpretado. Ademais, foi a própria interessada que comunicou o erro no preenchimento da DI, o que não ocorreria se, quando do desembaraço, tivesse utilizado meio escuso para a liberação da mesma, pois estaria sujeita à revisão aduaneira.
- 14) Requer, finalizando, o atendimento de seu pleito, para o fim de ser exonerada do pagamento da multa exigida.

Emília

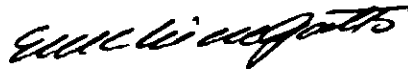
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

À fl. 59 consta a comprovação da garantia de instância, com a relação de “bens e direitos para arrolamento”.

Em prosseguimento, foram os autos enviados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a fl. 68 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

VOTO VENCEDOR

No processo administrativo fiscal, dentre outros princípios, destaca-se o princípio da busca da verdade material, ou seja, nele o fim precípua é verificar se o crédito tributário exigido decorre da exata determinação da lei, bem como se a lei invocada está em consonância com os fatos apresentados.

Na aplicação da pena, ademais, deve-se dosar ou valorar a cominação de acordo com a conduta do agente.

No caso em questão, entendo que a recorrente agiu corretamente com o Fisco e com a lei. Ao verificar um evidente erro gráfico ou de digitação dirigiu-se à repartição competente para retificar a imprecisão havida. Em direito tal conduta enquadra-se exatamente nos termos do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não havendo o que se falar na aplicação da multa prevista no art 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

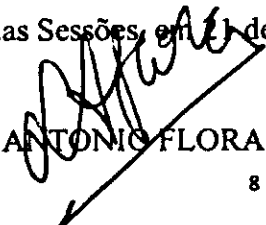
Todavia, como consta dos autos, a fiscalização ao invés de atender o contribuinte prontamente, condicionou o pedido ao pagamento de uma esdrúxula multa, impedindo assim a regularização pretendida. Ademais, a multa prevista no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro então vigente, contraria flagrantemente o princípio da reserva legal, uma vez que não tipifica nenhuma conduta específica. Ao que parece a recorrente foi cerceada no seu direito de petição para retificar um equívoco.

Além disso, os produtos foram nacionalizados através de regular despacho aduaneiro, não havendo o que se falar em importação sem guia de importação, para exigir a multa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro anterior. Parece que a autuação foi lavrada pelo simples desejo de punir.

Assim, em apertada síntese do meu pensamento quanto à questão *sub judice*, permito-me discordar da ilustre Conselheira Relatora, encampando os argumentos da recorrente trazidos em seu apelo recursal, uma vez que exteriorizam a verdade dos fatos e do direito. Afinal, o Estado não vive de multas. Não vislumbro qualquer intuito doloso ou de má-fé que possa retirar da contribuinte o direito de ter o seu recurso provido.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

VOTO VENCIDO

O recurso de que se trata é tempestivo e apresenta as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta dos autos, a empresa Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda., submeteu a despacho de importação, em 04/11/1998, mercadoria destinada à fabricação de filmes radiográficos.

Em sua Declaração de Importação, informou que a quantidade importada era de 202,5 pés, ao valor unitário de US\$ 390, 24.

Em 05/01/1999 (dois meses após), solicitou a retificação da DI, alegando erro em seu preenchimento, para que fosse considerada como importada a quantidade de 202500 pés, ao preço unitário de US\$ 0,39024.

Em 12/01/1999 (sete dias após), a Seção de Controle Aduaneiro – SAANA, da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, informou que, para que o pleito do contribuinte fosse aceito, seria necessário o recolhimento da multa prevista no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro. Requereu, ainda, a apresentação de cópia autenticada do Cartão de Credenciamento do representante da contribuinte. Propôs que fosse dado um prazo de 08 dias para saneamento do problema, contados a partir da data da ciência, sob pena de se tornar o pedido insubsistente e arquivamento sumário por 5 anos.

Regularmente intimada (consta dos autos não só o Cartão de Credenciamento do representante, como procuração para o fim específico), com ciência em 13/01/1999, a importadora não se manifestou.

Em 07/11/2001 (quase três anos depois da ciência da supracitada exigência), a Seção de Controle Aduaneiro – SAANA, da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, intimou a importadora a apresentar DARF com recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso VI, do RA (exigida pelo Parecer COSIT nº 54/98), no prazo de 10 dias.

Datada de 07/12/2001, sem data de protocolo, consta resposta da empresa à intimação (fls. 22/24), informando não ter recolhido a multa por não concordar com a exigência, fundamentando-se, principalmente, no erro de preenchimento e no instituto de denúncia espontânea.

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Em 01/02/2002 (quase três meses após a informação da contribuinte relativa ao não recolhimento da multa prevista no art. 526, VI, e quase três anos após a ciência da exigência de recolhimento da multa capitulada no art. 522, IV, ambos do RA), foi lavrado auto de infração, exigindo-se a penalidade capitulada no inciso II do art. 526, daquele diploma legal.

Nota: Todos os grifos são da Relatora.

Consta dos autos que a empresa foi a primeira a informar à Repartição competente o suposto erro no preenchimento da Declaração de Importação.

Contudo, aquele suposto erro seria facilmente detectado em uma revisão aduaneira, uma vez que a "invoice" que instruiu o despacho informava a real quantidade importada, bem como o preço unitário da mercadoria, na operação de compra e venda. E esta revisão poderia ser feita nos 5 anos legalmente permitidos.

É bem verdade que o Licenciamento Automático (Portaria SECEX nº 21/96, art. 8º), efetuado junto com o registro da DI no Siscomex, refere-se, além da quantidade da mercadoria importada, a vários outros dados, o que não significa que a quantidade e o preço unitário não sejam importantes (Portaria MF/MICT nº 291/96, anexo II).

Em suas peças de defesa, tanto na exordial (impugnação), quanto na recursal, a contribuinte alega que o suposto erro cometido é perfeitamente possível e que, normalmente, as repartições aduaneiras apenas exigem o recolhimento da multa prevista no art. 522, IV, do RA. (grifei)

Argumenta, ademais, que, ao informar a quantidade e o valor total da operação, no programa de processamento de informações da própria empresa (no caso, WDI), o próprio sistema informatizado processa o valor unitário, razão pela qual este último também foi informado erroneamente. (grifei)

No auto lavrado, na descrição dos fatos, o Auditor Fiscal, destaca que o contribuinte assumiu que se enganou na quantidade informada. Salienta que o mesmo também se enganou no valor unitário da mercadoria, porque este último campo é preenchido pelo próprio importador e somente ele tinha acesso a esta informação. Ressalta que o Siscomex não estabelece o valor unitário, mas calcula o valor total multiplicando o valor unitário pela quantidade na unidade comercializada, ambos os valores informados pelo contribuinte. (grifei)

Ou seja, a empresa não contradiz a argumentação do Fisco, assumindo que seu próprio programa de processamento ocasionou as informações errôneas.

Eulda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Apenas argumenta que o erro em questão poderia ser perfeitamente retificado, com recolhimento da penalidade prevista no art. 522, IV, do RA. (grifo da Relatora)

Socorre-se, ainda, no instituto da denúncia espontânea.

Apenas se esquece que lhe foi dada a oportunidade de corrigir seu erro em 08 dias após a ciência da referida exigência e que nada fez, mesmo cientificada. Suficiente era ter recolhido a multa e apresentado, à Repartição, o DARF e a comprovação da representação legal.

Ou seja, embora reconheça que a penalidade prevista no art. 522, IV, do RA, seria aplicável, na hipótese, não acatou a exigência fiscal, no mesmo sentido, o que acarretou a lavratura do auto de infração.

Tomou ciência por procurador legalmente constituído e não se manifestou, à época pertinente

Aplica-se, portanto, o Parecer COSIT nº 54/98.

Isto porque a mercadoria manifestada e que consta de fatura comercial não é a mesma informada na Declaração de Importação.

Foi dado à empresa oportunidade de regularizar a importação, recolhendo a penalidade capitulada no art. 522, inciso IV, do RA, e a mesma não tomou qualquer providência.

Assim, a mercadoria importada, constante de fatura comercial, mas erroneamente descrita, teria que ser regularizada e não o foi, embora com a ciência da importadora.

E a Licença de Importação, efetuada junto com o registro da DI, fica prejudicada. Ao efetuar a declaração com a quantidade inferior à real, sendo esta manifestada e registrada em fatura comercial, o importador não obteve o licenciamento automático.

Poderia ter regularizado sua situação e não o fez.

Não há como aceitar, nesta instância de julgamento, os argumentos apresentados.

Sequer a matéria pode ser considerada como "impedimento à fiscalização", porque esta não houve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

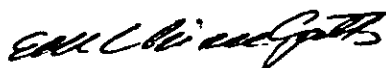
RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Apenas a empresa, por seus próprios atos, se afastou do licenciamento automático, o que passa a exigir a Licença de Importação. E a mesma não foi providenciada, mesmo com a ciência da ora Recorrente, que mostra bem conhecer a legislação tributária.

Afastando-se do Licenciamento Automático e em não havendo autorização para importação, aplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta do processo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Conselheira

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de erro de fato verificado quando do preenchimento da Adição 001 da Declaração de Importação nº 98/1101472-8, registrada em 04/11/98, envolvendo a quantidade (202,5 ao invés de 202.500 pés) e o valor unitário da mercadoria (US\$ 390,24 ao invés de US\$ 0,39024). O lapso fica evidenciado pelo simples exame da DI de fls. 09 a 11, em confronto com a fatura comercial de fls. 12. Registre-se que o presente erro não alterou a base de cálculo dos tributos.

Em 05/01/99, a interessada apresentou o pedido de retificação da DI de fls. 07, oportunidade em que, “de acordo com orientação da DIANA”, lhe foi cobrada a multa do artigo 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de 4,84 UFIR (fls. 17). Tal dispositivo legal assim estabelece:

“Art. 522 – Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 107 – alterado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 751/69, I, V, VI e VII):

(...)

IV) de Cr\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 144.000 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.”

De plano, verifica-se o anacronismo do dispositivo transcrito, que não respeita o princípio da tipicidade, já que não vincula a penalidade a uma conduta específica. Caso semelhante ocorre com o art. 526, IX, do mesmo Regulamento Aduaneiro, contra o qual se tem insurgido a maciça jurisprudência deste Terceiro Conselho, conforme a seguir se constata:

“O assunto não é novo neste Conselho, que em diversos julgados tem se manifestado sobre a ausência de tipicidade verificada no dispositivo legal que serviu de base para a autuação.

A aplicação de penalidade pressupõe a especificação, por parte da norma legal, do modelo de conduta passível de punição. Sem que haja esta especificação, a regra tornar-se-á genérica, a ser aplicada discricionariamente, o que fere o princípio da reserva legal.



RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Ademais, no caso sob exame não há motivo para a caracterização de infração ao controle das importações, uma vez que não há comprovação de que o procedimento tenha trazido benefício ao importador, ou acarretado dano ao erário. Embora a decisão singular mencione os reflexos da origem da mercadoria em seu preço, este não foi contestado na autuação.

Assim, seguindo jurisprudência já adotada nesta Casa, por concordar plenamente com o seu posicionamento, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.” (Acórdãos nºs 302-34.139 e 302-34.215)

Além da falha na tipificação que ensejaria a penalidade, não consta dos autos que tal exigência tenha respeitado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, uma penalidade não pode ser aplicada apenas “por orientação da DIANA” (fls. 17).

Ao que tudo indica, a falta de recolhimento da multa acima enfocada impediu que se concretizasse a retificação solicitada espontaneamente pela recorrente, daí a aplicação da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com base no Parecer COSIT nº 54/98 (fls. 18 e 01 a 06).

Assim, a penalidade exigida no presente processo é aquela prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que assim determina:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

(...)

II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, **que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;**” (grifei)

De plano, verifica-se que a infração descrita de forma alguma pode ser imputada à recorrente, uma vez que, como ficou sobejamente demonstrado no processo, a despeito do erro de fato ocorrido no preenchimento da DI, não houve alteração no valor dos tributos devidos, já que o valor total da mercadoria permaneceu o mesmo (US\$ 79.023,60, conforme DI de fls. 11 e fatura comercial de fls. 12).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.962
ACÓRDÃO Nº : 302-36.467

Quanto ao Parecer COSIT nº 54/98, no qual a fiscalização fundamenta a exigência, tal ato só vem a corroborar o entendimento esposado no presente voto, conforme se depreende da simples leitura de seu item 10.b:

“10. Diante do exposto, conclui-se que:

(...)

b) se no momento da conferência aduaneira for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático, manifestada e que conste da Fatura Comercial, ou documento equivalente, mas não estiver declarada na Declaração de Importação, será autorizada a sua regularização, mediante Declaração Complementar de Importação, desde que o importador efetue o pagamento de todos os impostos e multas fiscais devidos, além da multa por falta de Guia de Importação, e” (grifei)

No caso em apreço, não se tratou de irregularidade detectada pela fiscalização em conferência aduaneira, mas sim de erro de fato espontaneamente comunicado pela própria interessada à autoridade aduaneira três anos antes da lavratura do Auto de Infração. Tampouco se verificou insuficiência no recolhimento dos tributos devidos, já que o lapso ocorrido, repita-se, não provocou alteração na respectiva base de cálculo.

Assim, a hipótese dos autos não se subsume à tipificação da infração aventada pela fiscalização, portanto não é cabível a aplicação da respectiva penalidade, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira